



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.708, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, para criar causa de aumento de pena quando o crime for cometido por quem tinha o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em relação à vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4297/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ,DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, para criar causa de aumento de pena quando o crime for cometido por quem tinha o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em relação à vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997 (Código Penal Brasileiro), para criar causa de aumento de pena quando o crime for cometido por quem tinha o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em relação à vítima.

Art. 2º A Lei 9.455, de 7 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
§4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço se o crime é cometido por agente público.

§4º-A. Aumenta-se a pena de metade a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido:

I - mediante sequestro;

II - contra criança, adolescente, gestante, pessoa com deficiência ou pessoa idosa e,

III- por quem tinha o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em relação à vítima.”
(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 0 5 1 4 6 6 8 0 0 *

O presente projeto de Lei destina-se a estabelecer causa de aumento de pena quando o crime de tortura for cometido contra pessoa vulnerável (criança, adolescente, gestante, pessoa com deficiência ou pessoa idosa) ou por quem tinha o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em relação à vítima.

Ademais, ao reformular as causas de aumento de pena existentes na Lei de Tortura, corrigimos as nomenclaturas “portador de deficiência” e “maior de sessenta anos” para pessoa com deficiência e pessoa idosa, respectivamente.

O tema da violência contra pessoas vulneráveis atinge números assustadores em nosso país. Toma-se como exemplo um crime bárbaro ocorrido em julho deste ano, em Mato Grosso do Sul:

“Dona de uma creche clandestina situada em Naviraí, cidade distante 364 quilômetros de Campo Grande, foi presa pela Polícia Civil nesta terça-feira (11) por torturar crianças com idades que oscilam entre 11 meses a sete anos. A delegada que atuou no caso, Sayara Baetz, pediu a prisão da dona da creche, uma ex-babá, de 30 anos de idade, depois de assistir, online, a violência contra meninos e meninas.”¹

Trata-se, assim de uma conduta repugnante, porque tanto é cometida contra alguém que não tem chance de se defender, como é realizada por alguém que se afasta completamente do seu dever de cuidado em relação à criança.

Por isso, a conduta do autor de violência contra essas pessoas revela-se ainda mais reprovável, tendo em vista que ele se aproveita das circunstâncias de maior fragilidade da vítima, o que enseja um incremento na sua punição.

É certo que o cometimento de delitos é intolerável quando praticado em qualquer ocasião, mas torna-se ainda mais terrível quando a vítima apresenta uma situação de maior vulnerabilidade.

Nesses casos, portanto, deve haver uma punição mais rigorosa por parte do Estado, a fim de enfrentar a violência que ora se discute,

1 Disponível em <https://correiodoestado.com.br/>.



* C D 2 3 9 0 5 1 4 6 6 8 0 0 *

razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-10910



* C D 2 2 3 9 0 5 1 4 6 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL
DE
1997
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199704-07:9455>

FIM DO DOCUMENTO